



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1178492-85.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ORIVALDO CANEZIN BASTOS, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

OLAVO SÁ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1178492-85.2023.8.26.0100
Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 33ª Vara Cível
Juiz de 1ª Instância: Mônica Soares Machado
Apelante: Orivaldo Canesin Bastos
Apelado: Banco BMG S/A

VOTO 2744

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO.

Recurso de apelação contra sentença que julgou prescritos os pedidos de restituição em dobro de valores e reparação de danos morais, e extinguiu o pedido de revisão de cláusula contratual por falta de interesse processual. O autor busca afastar a prescrição e a procedência da ação, alegando abusividade dos juros pactuados.

A prescrição decenal é aplicável, afastando a declaração de prescrição trienal que extinguiu o feito sem solução do mérito.

Não se verifica abusividade nos juros pactuados, que foram informados ao consumidor e não superam o triplo da média de mercado divulgada pelo Banco Central.

Sentença reformada para julgar improcedente a ação, por não se verificar a abusividade apontada na inicial.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em face da r. sentença de fls. 96/101, que julgou o feito, nos seguintes termos: “Posto isso, julgo PRESCRITOS os pedidos de condenação da ré a restituição em dobro de valores e reparação de danos morais, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e ainda, EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido de revisão de cláusula contratual, por não haver interesse processual, o que o faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios da parte contrária que fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa, observando ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a impor observância ao disposto no art. 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. P.I.”

Apela o autor, pugnando pelo afastamento da prescrição reconhecida em sentença, aplicando-se o prazo prescricional decenal – art. 205 do Código Civil.

No mais, pugna pela procedência da ação, insistindo no reconhecimento da excessividade do percentual pactuado em quantia muito superior à média de mercado.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Seguiram-se as contrarrazões – fls. 518/521.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A pretensão autora autoral visa à revisão de cláusula contratual relativa à aplicação de juros considerados abusivos.

O contrato em questão foi celebrado em 01/11/2018, vencendo-se a última parcela em 05/11/2019.

A presente demanda foi ajuizada em 15/12/2023. Logo, considerando-se que na espécie incide o prazo decenal – art. 205 do Código Civil, assiste razão ao autor, afastando-se a declaração de prescrição que ensejou a extinção do feito sem solução do mérito.

Nesse sentido:

CONTRATO – Serviços bancários – Empréstimo pessoal não consignado – Juros abusivos – Sentença de parcial procedência – Apelo da ré – Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação rejeitada – Prescrição – Inocorrência – Prazo decenal – Art. 205 do CC – Juros excessivos - Inocorrência – Taxa média de mercado que constitui apenas referencial e não limite a ser necessariamente observado pelas instituições financeiras – Inteligência das Súmulas 596 do Supremo Tribunal Federal e 382 do Superior Tribunal de Justiça – Taxa pactuada que, conquanto superior à média, não se mostrou abusiva - Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1001381-33.2022.8.26.0300; Relator (a): Pedro

Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Jardinópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025).

Por força da teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º, II do CPC), possível apreciar o mérito da causa desde logo, pois o feito está apto para julgamento e as questões de fato e de direito foram discutidas pelas partes, sem necessidade de dilação probatória (art. 370 do CPC).

No mérito, versa a demanda sobre revisão do contrato de empréstimo pessoal nº 678974 – pelo valor de 2.009,98, celebrado em 01/11/2018, vencendo-se a última parcela em 05/11/2019, pactuada a taxa de juros mensal de 17,99% e anual de 648,46% em que a parte autora se insurge, alegando a abusividade praticada.

De início, não se nega que a relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor. (Súmulas 297, STJ).

Sobre o tema da abusividade dos juros, há entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS (Temas 24 a 27), segundo o qual: *"(1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto"* (AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018).

No caso, foi pactuada a taxa mensal de 17,99% e anual 648,46%. A taxa média de mercado para o mesmo período foi de 6,27%.

Não se verifica, pois, abusividade em concreto na prática dos juros remuneratórios, que foram devidamente informados ao consumidor, sem vício de consentimento. E mediante análise e comparação dos índices previstos em contrato com os índices e parâmetros de mercado, verifica-se que os juros remuneratórios mensais não superam o triplo da média divulgada pelo Banco Central, cujos índices estão no sítio eletrônico: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>.

A despeito de decisões anteriores desta relatoria, em que já se entendeu como abusivas taxas superiores a outros percentuais - como por exemplo o dobro da média, passa-se adotar o triplo da média de mercado divulgada pelo BACEN como critério definidor da abusividade, em consenso obtido por esta Turma Julgadora, homenageando-se o princípio da colegialidade e buscando-se a uniformidade da jurisprudência.

Confira-se:

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – AÇÃO REVISIONAL – EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO - JUROS REMUNERATÓRIOS – ABUSIVIDADE – IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DA AUTORA - REJEIÇÃO - Juros remuneratórios - Caracterizada a relação de consumo, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, quando há abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - Art. 51, §1º, do CDC – Precedente qualificado (Tema 27, STJ) – Fundamentos do caso paradigma que mencionam a abusividade de taxas superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da taxa média divulgada pelo Banco Central – Caso concreto em que não constatada a abusividade que justifique revisão excepcional do contrato – Negócio cuja quantia tomada, as taxas de juros remuneratórios e as prestações fixas foram previamente informadas ao consumidor – Entendimento uniforme desta Turma I no sentido de que são abusivos os juros que superam o triplo da taxa média divulgada pelo BACEN – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1009518-25.2022.8.26.0196; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

Até porque, a média de mercado é mero

critério orientador, no qual se admite uma faixa razoável para a variação dos juros, sendo insuficiente para configurar eventual abusividade que a taxa média de mercado para o mês da celebração do contrato apresente índice inferior ao pactuado em contrato.

Conforme jurisprudência do C. STJ: “a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.” (STJ, AgInt AREsp nº 925.530-SP, 4ª T., j. 18.04.2017, Rel. Min. Raul Araújo).

Cumpra transcrever elucidativo trecho dos fundamentos do precedente qualificado mais acima citado sobre a adoção da taxa média do BACEN:

Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999). As informações divulgadas por aquela autarquia, acessíveis a qualquer pessoa através da rede mundial de computadores (conforme <http://www.bcb.gov.br?ecoimpom> - no quadro XLVIII da nota anexa; ou <http://www.bcb.gov.br?TXCREDMES>, acesso em 06.10.2008), são segregadas de acordo com o tipo de encargo (prefixado, pós-fixado, taxas flutuantes e índices de preços), com a categoria do tomador (pessoas físicas e jurídicas) e com a modalidade de empréstimo realizada ('hot money', desconto de duplicatas, desconto de notas promissórias, capital de giro, conta garantida, financiamento imobiliário, aquisição de bens, 'vendedor', cheque especial, crédito pessoal, entre outros). A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que

se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. [...]". 2REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009.

A taxa média divulgada pelo Banco Central não pode, portanto, ser vista como referencial estanque, eis que não diz respeito a um índice limitador imposto às instituições financeiras.

Ademais, a revisão contratual deve sempre ser medida excepcional pautada no respeito a autonomia privada, de modo que a intervenção judicial seja mínima para não desconfigurar a contratação, cujas condições foram conhecidas das partes e lhes pareceram interessantes quando da celebração do negócio, tanto que formalizado e iniciada sua execução.

E não é demais observar que o contrato controvertido tem previsão expressa acerca da quantia tomada como empréstimo, as taxas de juros remuneratórios (mensal e anual), a quantidade de prestações e respectivos valores fixos.

Diante da adequada prestação das informações acerca das bases principais do contrato, o consumidor tomou o empréstimo consciente das taxas de juros contratadas e, principalmente, quanto pagaria e por quanto tempo, circunstâncias essas que reforçam a ausência de abusividade ou desvantagem exagerada.

Portanto, o caso é de parcial provimento do recurso, apenas para afastar a prescrição trienal.

Assim, fica a r. sentença reformada para julgar o feito improcedente, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, por não vislumbrar a abusividade alegada pelo autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para julgar improcedente a ação.

OLAVO SÁ
Relator